



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM N.º SEI 19957.004971/2017-12

SUMÁRIO

PROponentes: AES Tietê Energia S.A, na qualidade de emissora, e Banco Bradesco BBI S.A, na qualidade de intermediário líder.

Acusação: por terem iniciado a 6ª (SEXTA) EMISSÃO DE DEBÊNTURES SIMPLES da AES Tietê com intervalo menor do que 4 (quatro) meses do encerramento da 5ª (QUINTA) EMISSÃO DE DEBÊNTURES SIMPLES da AES Tietê (infração ao artigo 9º da Instrução CVM n.º 476/09).

Proposta: pagamento à CVM dos seguintes valores: R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) para AES Tietê Energia S.A. e R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) para Banco Bradesco BBI.

PARECER DO COMITÊ: ACEITAÇÃO

RELATÓRIO

1. Trata-se de propostas de Termo de Compromisso apresentadas por AES Tietê Energia S.A. (“AES Tietê”), na qualidade de emissora, e Banco Bradesco BBI S.A. (“Bradesco BBI”), na qualidade de intermediário líder, no âmbito do Termo de Acusação instaurado pela Superintendência de Registro de Valores Mobiliários – SRE.

ORIGEM

2. O presente Termo de Acusação originou-se de processo que analisou o cumprimento

da Instrução CVM n.º 476/09, no âmbito da oferta da 6ª (SEXTA) EMISSÃO DE DEBÊNTURES SIMPLES, NÃO CONVERSÍVEIS EM AÇÕES, DA ESPÉCIE QUIROGRAFÁRIA, EM 2 (DUAS) SÉRIES, PARA DISTRIBUIÇÃO PÚBLICA COM ESFORÇOS RESTRITOS, da AES Tietê.

FATOS

3. A oferta pública de distribuição com esforços restritos referente à 5ª EMISSÃO DE DEBÊNTURES SIMPLES da AES Tietê (“5ª EMISSÃO”) teve início em 09.11.2016 e data de encerramento em 13.12.2016.

4. A oferta pública de distribuição com esforços restritos referente à 6ª EMISSÃO DE DEBÊNTURES SIMPLES da AES Tietê (“6ª EMISSÃO”) teve início em 17.03.2017 e data de encerramento em 05.05.2017.

5. O intervalo compreendido entre a data de encerramento da 5ª EMISSÃO e a data de abertura da 6ª EMISSÃO foi de 3 (três) meses e 4 (quatro) dias, ou seja, menor do que o período de 4 (quatro) meses estabelecido pelo art. 9º da Instrução CVM n.º 476/09.

6. A irregularidade em questão foi detectada inicialmente pela Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos — CETIP, no momento da solicitação do registro das debêntures objeto da Oferta, que alertou o Bradesco BBI [\[1\]](#).

ANÁLISE DA ÁREA TÉCNICA

7. O artigo 9º da Instrução CVM n.º 476/09 determina que:

“Art. 9º O ofertante não poderá realizar outra oferta pública da mesma espécie de valores mobiliários do mesmo emissor dentro do prazo de 4 (quatro) meses contados da data do encerramento da oferta, a menos que a nova oferta seja submetida a registro na CVM.”

8. A responsabilidade pela ocorrência da infração apontada, qual seja, o descumprimento do disposto no artigo 9º da Instrução CVM n.º 476/09, deve recair sobre o Bradesco BBI e a AES Tietê, pelas razões abaixo.

9. O Fato Relevante divulgado em 15.03.2017 pela AES Tietê comunicou a realização de sua 6ª EMISSÃO. Dessa forma, a AES Tietê se configura como emissora dos valores mobiliários em questão.

10. O formulário retirado do Sistema de Esforços Restritos demonstra que o Bradesco BBI é o coordenador líder da 6ª EMISSÃO, no valor de R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais).

11. No entendimento da área técnica, não há circunstâncias que, no caso concreto, isentem a emissora e o intermediário líder da responsabilização pela infração ao art. 9º da Instrução CVM n.º 476/09.

RESPONSABILIZAÇÃO

12. Ante o exposto, a SRE propôs a responsabilização de AES Tietê Energia S.A, na qualidade de emissora, e Banco Bradesco BBI S.A, na qualidade de intermediário líder, por terem iniciado a 6ª EMISSÃO DE DEBÊNTURES SIMPLES da AES Tietê com intervalo menor do que 4 (quatro) meses do encerramento da 5ª EMISSÃO DE DEBÊNTURES SIMPLES da AES Tietê (infração ao artigo 9º da Instrução CVM n.º 476/09).

PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

13. Devidamente intimados, o acusados apresentaram defesa e propostas de celebração de Termo de Compromisso de pagamento à CVM do montante individual de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

MANIFESTAÇÃO DA PFE

14. Em razão do disposto na Deliberação CVM n.º 390/01 (art. 7º, § 5º), a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM – PFE/CVM apreciou os aspectos legais das propostas de Termo de Compromisso tendo concluído pela inexistência de óbice à celebração dos acordos (PARECER N.º 138/2017/GJU-2/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos despachos).

NEGOCIAÇÃO DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

15. O Comitê de Termo de Compromisso, em reunião realizada em 19.12.2017, consoante faculta o §4º do art. 8º da Deliberação CVM n.º 390/01, decidiu negociar as condições das propostas de Termo de Compromisso apresentadas. Diante das características que permeiam o caso concreto e em linha com precedente com comparáveis características essenciais^[2], o Comitê sugeriu o aprimoramento da proposta da seguinte forma: pagamento à CVM de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) para AES Tietê e de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) para Bradesco BBI.

16. Conforme solicitação realizada ao Comitê, esse se reuniu, em 30.01.2018, com os representantes da AES Tietê^[3].

17. Após algumas considerações gerais sobre o caso concreto, os representantes da AES Tietê apresentaram um ponto de diferenciação em relação ao caso citado como precedente que, segundo eles, ensejaria uma redução no valor a ser pago no Termo de Compromisso: a atitude pró ativa da emissora de, ao constatar a irregularidade, ter interrompido a oferta e ter dado ciência à CVM. Além, questionaram o porquê de o coordenador líder ter tido uma contraproposta de montante menor, visto, também no entendimento deles, ser o principal responsável pela execução da oferta.

18. Os membros da área técnica acusadora presentes à reunião expuseram, inicialmente, que a CETIP detectou a irregularidade no momento da solicitação do registro das debêntures objeto da oferta, e, em ato contínuo, alertou o coordenador líder. Ou seja, não houve uma autodenúncia espontânea por parte da AES Tietê.

19. Quanto às diferenças dos valores assinalados na contraproposta ao CTC, a área técnica ressaltou que, apesar dos papéis relevantes que ambas as instituições possuem na realização de uma oferta pela Instrução CVM n.º 476/09, o próprio artigo 9º da citada instrução imputa ao ofertante a responsabilidade por não realizar ofertas públicas da mesma espécie de valores mobiliários em prazo inferior ao ali estabelecido.

20. Por fim, lembraram a elevada responsabilidade do intermediário líder e do ofertante em uma oferta pública de valores mobiliários regulamentada pela Instrução CVM n.º 476/09, visto, principalmente, a menor intervenção do órgão regulador.

21. Diante do exposto, o Comitê manifestou não vislumbrar, até aquele momento, argumentos que pudessem mitigar o valor da contraproposta apresentada, mas que realizaria uma discussão *intra corporis* posteriormente.

22. Em 20.02.2018, o Comitê, também por solicitação, se reuniu com os representantes do Bradesco BBI [\[4\]](#).

23. De início, relataram que costumam realizar mais de 100 (cem) ofertas por ano desde a edição da Instrução CVM n.º 476 e que esta foi a primeira irregularidade cometida.

24. Após, ao discorrem sucintamente sobre a oferta em tela, enfatizaram que o Bradesco BBI não foi o intermediário da 5ª EMISSÃO, tendo a informação da data de encerramento dessa emissão sido comunicada pela AES Tietê. Como costume em ofertas públicas de valores mobiliários, não consultaram nem a CETIP e nem o intermediário da 5ª EMISSÃO para confirmar a data de encerramento. Visto as consequências, já realizaram adequações nos controles internos para que tal erro não volte a ocorrer.

25. Desta forma, considerando (i) ter sido essa a primeira irregularidade cometida mesmo com tantas ofertas já realizadas e (ii) ser mitigada a culpabilidade pela infração, solicitaram ao Comitê uma redução do montante a ser pago em Termo de Compromisso.

26. O Comitê, por sua vez, esclareceu que não lhe compete, neste momento processual, adentrar nas peculiaridades da acusação nem realizar análise de mérito sobre esta ou aquela tese de defesa administrativa, sob pena de convolar-se o instituto do Termo de Compromisso em verdadeiro julgamento antecipado. Visto que sua análise é pautada pela realidade fática manifestada nos autos e no termo de acusação, a contraproposta apresentada está em linha com o precedente, não havendo, no caso concreto, fato que justificasse um descolamento desse entendimento. Na visão do Comitê, considerando a gravidade da infração cometida, valor inferior ao contraproposto não se coaduna com a finalidade preventiva do instituto de que se cuida.

27. Após mais algumas alegações por ambas as partes, foi fixado o prazo de 10 dias para nova manifestação do Bradesco BBI.^[5]

28. Tempestivamente, os proponentes manifestaram sua concordância com as contrapropostas apresentadas pelo Comitê.

DELIBERAÇÃO FINAL DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

29. O art. 9º da Deliberação CVM n.º 390/01 estabelece como critérios a serem considerados quando da apreciação da proposta, além da oportunidade e da conveniência em sua celebração, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto^[6].

30. No presente caso, entende o Comitê que a aceitação das propostas é conveniente e oportuna, já que, após negociação dos seus termos, as quantias a serem pagas à CVM, em contrapartida aos danos difusos causados ao mercado de capitais, são tidas como suficientes para desestimular a prática de atitudes assemelhadas, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida.

31. Por fim, o Comitê sugere a designação da Superintendência Administrativa Financeira — SAD para o atesto do cumprimento das obrigações pecuniárias pactuadas.

CONCLUSÃO

32. Em face do exposto, o Comitê de Termo de Compromisso, em deliberação de 06.03.2018^[7], decidiu propor ao Colegiado da CVM a **aceitação** das propostas de Termo de Compromisso apresentadas por **AES Tietê Energia S.A. e Banco Bradesco BBI S.A.**

Rio de Janeiro, 27 de abril de 2018.

^[1]O Bradesco BBI entrou em contato com a SRE e apresentou informações e esclarecimentos acerca do procedimento de distribuição adotado. Devido a sua natureza, a questão foi levada ao Colegiado da CVM que, em deliberação de 25.04.2017, determinou (i) a suspensão da oferta (Deliberação CVM n.º 767) e (ii) que a *área técnica prosseguisse na apuração das eventuais responsabilidades pelo descumprimento do art. 9º da Instrução CVM n.º 476/09*. Em 27.04.2017, após os ofertantes comprovarem: (i) o cancelamento dos pedidos de reserva e alocação de debêntures recebidos no âmbito da Oferta até a data de divulgação da Deliberação CVM n.º 767; e (ii) a divulgação de comunicação ao mercado, informando a respeito do cancelamento dos pedidos de reserva e alocação de debêntures recebidos no âmbito da Oferta até a data de divulgação da Deliberação CVM n.º 767, a suspensão da oferta foi revogada por meio da Deliberação CVM n.º 769.

^[2] PAS CVM n.º 19957.009385/2016-75, deliberado pelo Colegiado em 28.11.2017.

[3] Presentes os membros titulares da SGE, SEP, SMI, SFI, SPS, SRE, GRE-3 e o SNC em exercício; e, pela emissora, Carlos Pompermaier, Marcos Canecchio Ribeiro e Ricardo Peres Freoa.

[4] Presentes os membros titulares da SGE, SEP, SMI, SFI, SPS, SNC, SRE e da GRE-3; e, pelo intermediário líder, Mauro Tukiya, Paula Cezar e André Pompilio.

[5] Após a reunião de negociação com o Bradesco BBI, o Comitê deliberou pela manutenção da contraproposta apresentada à AES Tietê e concedeu novo prazo de 10 (dez) dias para apresentação de manifestação.

[6] AES Tietê Energia S.A. não consta como acusada em outros processos na CVM. O Banco Bradesco BBI foi acusado também no RJ2015/10276, por infração diversa da deste processo, tendo sido absolvido pelo Colegiado da CVM em reunião de 11.07.2017.

[7] Deliberado pelos membros titulares da SGE, SNC, SFI, SPS, SEP e da GMA-1 (SMI).



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 27/04/2018, às 17:26, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Mario Lemos, Superintendente**, em 27/04/2018, às 17:28, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Guilherme de Paula Aguiar, Superintendente**, em 27/04/2018, às 18:19, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Jose Carlos Bezerra, Superintendente**, em 30/04/2018, às 10:34, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 02/05/2018, às 14:15, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Bastos Santos, Superintendente**, em 02/05/2018, às 17:57, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0504674** e o código CRC **354147DF**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0504674** and the "Código CRC" **354147DF**.*